

INFORMEF

SETEMBRO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1843 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - ISENÇÃO - SISTEMA GERADOR FOTOVOLTAICO - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10834](#)

ICMS - DIFERIMENTO PARCIAL - INDUSTRIAL SISTEMISTA - EMBALAGEM - PALETES E SEPARADORES - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10835](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.702/2019) ----- [REF.: LE10839](#)

PROGRAMA REGULARIZE - PROCEDIMENTOS - NORMAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.703/2019) ----- [REF.: LE10842](#)

PAUTA FISCAL - GADO BOVINO, BUFALINO E SUÍNO PARA ABATE E COM PRODUTOS RESULTANTES DE SUA MATANÇA - ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA FAZENDA QUE ESPECIFICA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 169/2019) ----- [REF.: LE10843](#)

TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL - FORMA E PRAZOS PARA PAGAMENTO - NORMAS. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.283/2019) ----- [REF.: LE10840](#)

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFAMG - ARQUIVOS ELETRÔNICOS - COBRANÇA - LEIAUTE - NORMAS. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.284/2019) ----- [REF.: LE10844](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2019 ----- [REF.: LE0919](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- [REF.: LE10845](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10834#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - SISTEMA GERADOR FOTOVOLTAICO - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 053/2019
PTA nº : 45.000017165-90
Consultante : Alunobre Indústria e Comércio Ltda.
Origem : Uberlândia - MG

E M E N T A

ICMS - ISENÇÃO - SISTEMA GERADOR FOTOVOLTAICO - APLICABILIDADE - Para a fruição da isenção do ICMS prevista no item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, os produtos também devem estar contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do IPI, além de descritos e classificados nos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 11 do mesmo Anexo.

EXPOSIÇÃO

A Consultante apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e tem como atividade principal a produção de laminados de alumínio (CNAE 2441-5/02) e, secundariamente, a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias (CNAE 2441-5/01).

Informa que seus produtos, peças e partes de alumínio são classificados na subposição 7604.29.20 da NBM/SH e em breve iniciará a fabricação de um novo produto para atender exclusivamente a um cliente, que o utilizará na fabricação de painéis fotovoltaicos geradores de energia solar.

Esclarece que esse produto será fabricado conforme especificações técnicas de largura, comprimento e dimensões exigidas pela empresa adquirente e serão destinados à fixação dos painéis à estrutura de sustentação, não sendo suscetíveis de serem comercializados para outros clientes e fins.

Afirma que a empresa adquirente comercializa painéis fotovoltaicos geradores de energia solar classificados nas subposições 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20, 8501.34.20 e 8501.40.32 da NBM/SH, com isenção do ICMS, nos termos dos itens 4, 5, 6, 7 e 10 da Parte 11 do Anexo I do RICMS/2002.

Entende que o item 13 da Parte 11 c/c item 98 da Parte 1, todos do Anexo I do RICMS/2002, prevê a isenção de ICMS para peças e partes empregadas em geradores fotovoltaicos.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

As peças e partes de alumínio classificadas na subposição 8503.00.90 da NBM/SH, fabricadas por encomenda e segundo especificações da empresa adquirente que as utilizará na montagem exclusiva de painéis fotovoltaicos geradores de energia solar", gozam da isenção de ICMS prevista no item 98 da Parte 1 c/c item 13 da Parte 11, ambas do Anexo I do RICMS/2002?

RESPOSTA

Não. A legislação tributária que disponha sobre concessão de isenção submete-se à regra da interpretação literal prevista no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Dessa forma, somente as partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 da NBM/SH, conforme previsto no item 13 da Parte 11 do Anexo I do RICMS/2002, que tenham previsão de isenção ou redução a zero da alíquota do IPI fazem jus à isenção do ICMS de que trata o item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Cabe destacar que a Secretaria da Receita Federal, órgão competente para dirimir questões sobre classificações que tenham por origem normas federais, definiu que o sistema gerador fotovoltaico é composto de módulos fotovoltaicos, sistema de armazenamento, subsistema condicionador de potência (controladores e inversores), subposições 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 da NBM/SH, dependendo da potência do conjunto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, de 05 de Abril de 2006

ASSUNTO: Classificação de Mercadoria

EMENTA: CÓDIGO TIPI - 8501.31.20 - EX-01. Sistema Gerador de Energia Fotovoltagem Residencial, composto de módulos Fotovoltaicos Shell de 50 WP, acumuladores de 100Ah, controlador

de carga Shell CC-1210 de 10^º, inversor de carga, fabricado por Shell Brasil Ltda., de potência não superior a 750 W, utilizado para transformar energia solar em energia elétrica (conversão fotovoltaica), em áreas remotas e do sistema elétrico convencional em residências.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, de 12 de Agosto de 2005.

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI - 8501.31.20 e 8501.32.20 Sistema de Energia Fotovoltaica composta por: conjunto de módulos fotovoltaicos; sistema de armazenamento; subsistema condicionador de potência (controladores e inversores). Denominado comercialmente de "Kit energia", com gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W e de potência superior a 750W, mas não superior a 75KW.

Ademais, dos produtos classificados na subposição 8503.00.90 da NBM/SH, somente as partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores (sistema de geração eólica), classificados na subposição 8502.31.00 da NBM/SH, são tributados à alíquota zero do IPI, enquanto que as demais são tributadas à alíquota de 10% (dez por cento).

NBM/SH	Descrição	Alíquota
8503.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0

Com efeito, seja por não serem consideradas componentes do sistema gerador fotovoltaico, conforme manifestação da Secretaria da Receita Federal ou por não contarem com isenção ou redução a zero da alíquota do IPI, as partes e peças de alumínio fabricadas pela Consulente não contam com a isenção do ICMS prevista no item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de março de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária
De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.
Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10834---WIN/INTER

#LE10835#

[VOLTAR](#)**ICMS - DIFERIMENTO PARCIAL - INDUSTRIAL SISTEMISTA - EMBALAGEM - PALETES E SEPARADORES - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 054/2019
PTA nº : 45.000017101-41
Consulente : OMR Componentes Automotivos Ltda.
Origem : Sete Lagoas - MG

E M E N T A

ICMS - DIFERIMENTO PARCIAL - INDUSTRIAL SISTEMISTA - EMBALAGEM - PALETES E SEPARADORES - INAPLICABILIDADE - Aplica-se o diferimento parcial de forma que resulte em carga tributária de 7% (sete por cento) nas saídas de insumos destinados a industrial sistemista, nos termos do art. 610 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, aos produtos que se enquadrem no conceito de embalagem, observado o disposto na alínea "d" do inciso II do art. 222 c/c a alínea "a" do inciso V do art. 66, todos do mesmo Regulamento.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente (CNAE 2949-2/99).

Informa que o Decreto nº 47.460/2018 instituiu o tratamento tributário denominado "Ciclo Econômico do Setor Automotivo" determinando que a saída de insumo por ela realizada para fabricante de veículos estabelecidos neste Estado será parcialmente diferida de modo que seja tributada sob a alíquota de 4% (quatro por cento).

Afirma que em 28.09.2018 foi enquadrada como "industrial sistemista" por meio da Portaria SUTRI nº 769/2018.

Alega que, a partir desta data, seus fornecedores de insumos deverão pagar o ICMS de forma que resulte na carga tributária de 12% (doze por cento) referente às vendas a ela destinadas, considerando-se a concessão de diferimento parcial no pagamento do ICMS nestas operações, nos termos do inciso III do § 7º do art. 610 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Diz que, em seu processo produtivo, utiliza pallets e separadores para acondicionar as mercadorias produzidas em seu estabelecimento (as autopeças são acondicionadas em pallets e separadores até entrega aos clientes) e certifica que eles não retornam ao estabelecimento da Consulente.

Assevera que, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 222 c/c alínea "a" do inciso V do art. 66, ambos do RICMS/2002, para efeitos tributários, considera-se "embalagem" o invólucro ou recipiente que tenha por função principal acondicionar a mercadoria, ainda que em substituição a original, incluindo-se, também, neste conceito aqueles elementos que a componham, protejam ou lhe assegurem resistência, resultando daí alteração na apresentação do produto salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria.

Adverte que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), no Acórdão nº 3.804/11/CE, entendeu que os pallets e separadores são materiais de embalagens imprescindíveis no processo de industrialização e venda de blocos de motor (autopeças).

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Está correto o entendimento de que os pallets e separadores são considerados insumos, materiais de embalagens, no processo de industrialização da Consulente, uma vez que estes materiais, não retornam ao seu estabelecimento e são utilizados para acondicionar autopeças, garantindo-lhe a sua durabilidade e resistência?

2. No caso de positiva a resposta do item anterior, estaria correto o entendimento que se deve aplicar o diferimento parcial do ICMS consoante ao disposto no inciso III do § 7º do art. 610 do Decreto nº 47.460/2018?

RESPOSTA

A princípio cumpre salientar que o Ciclo Econômico do Setor Automotivo foi regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.460/2018, que acrescentou o Capítulo LXXXIV (arts. 603 a 612) à Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, com efeitos a partir de 1º.09.2018.

De acordo com a redação vigente a partir de 1º.12.2018, foi estabelecido, dentre outros, o diferimento parcial nas saídas de insumos destinados a industrial sistemista, nos termos do art. 610 desta mesma Parte 1 (nova redação dada pelo Decreto nº 47.537/2018), *in litteris*:

Art. 610. Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na **saída de insumos** destinados a **industrial sistemista** ou ferramentista, de **forma que resulte em carga tributária de 7% (sete por cento)**, hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à operação de saída com mercadoria industrializada no Estado, promovida por:

I - contribuinte remetente industrial ou seu centro de distribuição, inclusive na hipótese de industrialização realizada neste Estado sob sua encomenda;

II - estabelecimento do fabricante de veículos;

III - contribuinte detentor de tratamento tributário disposto na legislação ou em regime especial com previsão de crédito presumido, hipótese em que fica autorizada sua apropriação. (destacou-se)

A consulente foi enquadrada como industrial sistemista, na forma do inciso II do art. 603 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, para o período de 01.10.2018 a 31.12.2019, de acordo com indicação constante do Anexo II da Portaria SUTRI nº 811, de 29 de janeiro de 2019.

Para os fins da legislação tributária do ICMS, consideram-se insumos a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, consoante inciso V do art. 66 do RICMS/2002.

Conforme manifestação reiterada desta Diretoria, para efeitos tributários, considera-se embalagem o invólucro ou recipiente que tenha por função principal acondicionar a mercadoria, ainda que em substituição à embalagem original, incluindo-se também neste conceito aqueles elementos que a componham, protejam ou lhe assegurem resistência, resultando daí alteração na apresentação do produto, conforme disposto na alínea "d" do inciso II do art. 222 c/c a alínea "a" do inciso V do art. 66, todos do RICMS/2002. Exclui-se desse conceito, no entanto, a embalagem que se destine apenas ao transporte da mercadoria.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos propostos.

1. Reafirme-se que da leitura da alínea "d" do inciso II do art. 222 c/c a alínea "a" do inciso V do art. 66, todos do citado RICMS/2002, considera-se como embalagem não só o invólucro ou recipiente que tenha por função principal conter e proteger outra mercadoria, mas também aqueles elementos que a componham, protejam ou assegurem resistência, salvo quando se destinem apenas ao transporte da mercadoria.

Saliente-se que a definição de embalagem, para efeitos tributários, considera que o produto seja utilizado para o acondicionamento de mercadoria que será destinada à comercialização, alterando sua apresentação.

Dessa forma, para verificar se os produtos pallet (paletes) e separadores se enquadram no conceito acima, a Consulente deverá considerar as funções de cada um deles.

Pode-se extrair do conceito de paletes, estampado no inciso I do § 3º do art. 6º do Decreto nº 43.996/2005, que suas funções estão relacionadas apenas a movimentação, armazenagem e transporte de mercadorias:

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se como:

I - paletes, o estrado de madeira, plástico ou metal destinado a facilitar a movimentação, armazenagem e transporte de mercadorias ou bens; (destacou-se)

Uma das características de o pallet e o separador poderem não ser classificados como materiais de embalagem consiste na possibilidade de sua reutilização na armazenagem ou transporte de outras mercadorias.

Nestes termos, depreende-se que tanto os pallets (ou paletes) quanto os separadores não compõem, protegem ou asseguram resistência a alguma embalagem utilizada para acondicionar e alterar a apresentação da mercadoria. A finalidade de ambos consiste no auxílio à movimentação, ao armazenamento ou ao transporte das mercadorias, não se enquadrando, portanto, no conceito de embalagem.

Desse modo, não se aplica o diferimento parcial do pagamento do ICMS devido na saída destinada a industrial sistemista previsto no *caput* do art. 610 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, ainda que sem retorno ao estabelecimento remetente.

Vale acrescentar que o Acórdão nº 3.804/11/CE do CC/MG, citado pela Consulente, tem seus efeitos exclusivamente sobre o caso concreto apresentado no processo tributário administrativo levado à discussão no

referido órgão, que trata de mercadoria destinada à exportação. Da mesma forma, pode-se citar outros acórdãos do CC/MG em que os paletes não foram considerados material de embalagem, tais como os Acórdãos nºs 21.185/13/3º e 22.491/17/3º.

2. Prejudicada.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de março de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10835---WIN/INTER

#LE10839#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.702, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e considerando:

a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº 914.045/MG - que declarou, no controle incidental e com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso III do § 1º do art. 219 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 36-D da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-D
I - a regularidade cadastral do emitente;”.

Art. 2º O inciso II do art. 36-E da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-E
II - da denegação da Autorização de Uso da NFC-e em razão da irregularidade cadastral do emitente, assim considerada quando o emitente, nos termos da legislação, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS;”.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - os §§ 1º, 2º e 9º do art. 99;

- II - o inciso I do *caput* do art. 108;
III - o § 1º do art. 112.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de agosto de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.08.2019)

BOLE10839---WIN/INTER

#LE10842#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA REGULARIZE - PROCEDIMENTOS - NORMAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.703, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.703/2019, promoveu alterações no Decreto nº 46.817/2015 *(V. Bol. 1.697 - LEST - REF.: 199), que dispõe sobre o Programa Regularize.

O sujeito passivo que não dispuser de condições econômico-financeiras para o adimplemento do crédito tributário, nos termos do programa Regularize, mediante parcelamento em até 60 meses, poderá requerer parcelamento específico.

Para justificar sua solicitação, entre outros fatores, o contribuinte deverá comprovar:

- a) o recolhimento regular dos impostos declarados por ele nos últimos três meses;
- b) que suas condições econômico-financeiras justificam a concessão do parcelamento específico;
- c) que o valor da parcela mensal devida, na hipótese de concessão de parcelamento no prazo de 60 meses, seria superior a 1/12 do lucro líquido apurado por ele no exercício anterior.

Altera o Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa REGULARIZE, que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no *caput* e no § 1º do art. 8º, no art. 9º e no art. 21, todos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, e no art. 217 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º A Seção II do Capítulo II do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, fica acrescida da Subseção II, com a seguinte redação, passando os arts. 6º a 15 da referida seção a constituir a Subseção I:

**“Subseção I
Do Parcelamento Sumário
(...)”**

**Subseção II
Do Parcelamento Específico**

Art. 15-A. O sujeito passivo que não dispuser de condições econômico-financeiras para o adimplemento do crédito tributário, nos termos do Regime Incentivado de que trata este capítulo, mediante parcelamento em até sessenta meses, poderá requerer parcelamento específico.

Art. 15-B. Comissões instituídas no âmbito da Advocacia-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Fazenda decidirão sobre a concessão de parcelamento específico relativo a débito inscrito e não inscrito em dívida ativa, respectivamente, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. Ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Fazenda disciplinará o funcionamento das comissões de que trata o *caput*.

Art. 15-C. A análise do pedido pela comissão está condicionada à comprovação pelo sujeito passivo, junto à Administração Fazendária, Procuradoria Especializada ou Advocacia Regional do Estado competente:

I - do recolhimento regular dos impostos declarados por ele nos últimos três meses;

II - de que suas condições econômico-financeiras justificam a concessão do parcelamento específico;

III - de que o valor da parcela mensal devida na hipótese de concessão de parcelamento no prazo de sessenta meses seria superior a um doze avos do lucro líquido apurado por ele no exercício anterior.

Art. 15-D. Observados os limites mínimos constantes do § 3º do art. 8º, o parcelamento específico será concedido pelo prazo máximo de cento e oitenta meses e poderá ter parcelas:

I - definidas em função de percentual fixo da receita bruta média do sujeito passivo auferida no exercício anterior;

II - variáveis, em se tratando de sujeito passivo cuja atividade e receita estejam submetidas a fatores sazonais.

§ 1º A concessão de parcelamento específico por prazo superior a cento e vinte meses fica condicionada ao oferecimento de garantia real, fiança bancária ou seguro garantia.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, a diferença decorrente do escalonamento inicial com parcelas reduzidas será cobrada nas parcelas correspondentes ao último décimo de parcelas do total concedido, de forma que o saldo remanescente do crédito tributário seja quitado no prazo de até cento e oitenta meses.

Art. 15-E. Tratando-se de parcelamento concedido na forma desta subseção, o percentual a que se refere o § 4º do art. 8º será inversamente proporcional ao prazo do parcelamento, variando de 20% (vinte por cento), no caso de parcelamento em sessenta e uma parcelas, até 0% (zero por cento), no caso de parcelamento em cento e oitenta parcelas.

Art. 15-F. Aplicam-se ao parcelamento específico:

I - o Bônus de Adimplência;

II - as disposições gerais relativas ao parcelamento sumário, no que couber.

Art. 15-G. O Bônus de Adimplência será majorado:

I - em 20% (vinte por cento), quando oferecida, como garantia, fiança bancária;

II - em 10% (dez por cento), quando oferecida garantia real.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de agosto de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.08.2019)

BOLE10842---WIN/INTER

#LE10843#

[VOLTAR](#)

PAUTA FISCAL - GADO BOVINO, BUFALINO E SUÍNO PARA ABATE E COM PRODUTOS RESULTANTES DE SUA MATANÇA - ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA FAZENDA QUE ESPECIFICA - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 169, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 169/2019, altera a Portaria SRE nº 93/2011 *(V. Bol. 1550 - LEST - REF.: 219), que estabelece valores mínimos de referência para os efeitos de determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com gado bovino, bufalino e suíno para abate e com produtos resultantes de sua matança.

Altera a Portaria SRE nº 93, de 5 de julho de 2011, que estabelece valores mínimos de referência para os efeitos de determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com gado bovino, bufalino e suíno para abate e com produtos resultantes de sua matança.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 52 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Resolução Conjunta SEF/SEAPA nº 4.729, de 12 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Portaria SRE nº 93, de 5 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

COURO BOVINO/BUFALINO (OPERAÇÃO INTERESTADUAL)		
ITEM	ESPÉCIE	VALOR POR QUILOGRAMA (R\$)
1	Couro verde	0,62
2	Couro salgado	0,93

”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2019.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 29 de agosto de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 30.08.2019)

BOLE10843---WIN/INTER

#LE10840#

[VOLTAR](#)

TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL - FORMA E PRAZOS PARA PAGAMENTO - NORMAS

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.283, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.283/2019, publicou o prazo e a forma de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, referente ao exercício de 2019, que deverá ser efetuado até o dia 30.09.2019.

Caso o pagamento não ocorra dentro do prazo estabelecido, deverá ser realizado com os acréscimos legais até 90 dias após o vencimento. O contribuinte que não efetuar o pagamento dentro deste período terá seu regime especial cassado.

No tocante ao pagamento, será efetuado por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou pelo contribuinte, no endereço eletrônico da Sefaz na Internet www.fazenda.mg.gov.br.

Ressalta-se que a Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido.

Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, relativa ao exercício de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º e no subitem 2.37 da Tabela "A", ambos do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial referente ao exercício de 2019 deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2019.

§ 1º A Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido.

§ 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial após a data de vencimento estabelecida no *caput* e em até noventa dias da referida data deverá ser realizado com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte que não efetuar o pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial em até noventa dias da data de vencimento estabelecida no *caput* terá seu regime especial cassado, observado o disposto no § 1º do art. 5º do RTE.

§ 4º O ato de cassação de regime especial previsto no § 3º produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE - modelo 06.01.11, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou pelo contribuinte, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de agosto de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 28.08.2019)

BOLE10840---WIN/INTER

#LE10844#

[VOLTAR](#)

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFAMG - ARQUIVOS ELETRÔNICOS - COBRANÇA - LEIAUTE - NORMAS

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.284, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.284/2019, estabelece, para fins de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFAMG, o leiaute dos arquivos eletrônicos contendo informações dos contribuintes da referida taxa, a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 11 do Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005.

Estabelece, para fins de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFAMG -, o leiaute dos arquivos eletrônicos contendo informações dos contribuintes da referida taxa, a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 11 do Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11 do Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Os arquivos eletrônicos contendo informações dos contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFAMG -, a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 11 do Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005, serão emitidos com base em leiaute estabelecido no Anexo Único desta resolução.

Parágrafo único. Fica a Diretoria de Informações Econômico-Fiscais da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - DIEF/SAIF - da SEF autorizada a fazer a manutenção do leiaute a que se refere o *caput*, consultados, quando necessário, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, o Instituto Estadual de Florestas - IEF - e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 3.706, 18 de outubro de 2005.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 29 de agosto de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5284/2019)

HEADER - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG					
Pos Inicial	Pos Final	Tamanho	Tipo	Campo	Conteúdo
1	1	1	Alfanumérico	Código Registro	Fixo = "A"
2	11	10	Alfanumérico	Identificação Órgão	Identificação do Órgão - SEMAD
12	81	70	Alfanumérico	Descrição Taxa	Fixo = "Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental"
82	86	5	Numérico	Sequencial do arquivo	Número sequencial do arquivo
DETALHE - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG					
Pos Inicial	Pos Final	Tamanho	Tipo	Campo	Conteúdo
1	1	1	Alfanumérico	Código do Registro	Fixo = "G"
2	51	50	Alfanumérico	Nome ou razão social	Nome ou razão social
52	64	13	Alfanumérico	Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, se houver	I.E. - Opcional (não informar máscara) - Não é gravado em nenhuma tabela do Sistema da TFAMG
65	78	14	Alfanumérico	CNPJ	CNPJ (não informar máscara)
79	81	3	Alfanumérico	Tipo de Logradouro	Conforme tabela anexa
82	131	50	Alfanumérico	Nome do Logradouro	Nome do Logradouro
132	136	5	Alfanumérico	Número	Número
137	166	30	Alfanumérico	Complemento	Complemento
167	196	30	Alfanumérico	Bairro	Bairro
197	226	30	Alfanumérico	Distrito	Distrito
227	230	4	Alfanumérico	Município TOM - IBGE	Município TOM - IBGE
231	232	2	Alfanumérico	UF	UF
233	240	8	Alfanumérico	CEP	CEP - Formato = 99999999 (não informar máscara)
241	254	14	Alfanumérico	Receita bruta	Valor em reais - Formato 99999999999999 (não informar vírgula)
255	255	1	Alfanumérico	Potencial de Poluição - PP - ou Grau de Utilização -GU - de	G = Alto, M = Médio, P = Pequeno

				recursos ambientais da atividade maior grau ou potencial	
256	260	5	Numérico	Período de referência (trimestre/ano).	TAAAA (T= trimestre - 1, 2, 3 ou 4, A = Ano)
261	261	1	Alfanumérico	Tipo de registro	A = Alteração, I = Inclusão, E = Exclusão
262	265	4	Alfanumérico	Órgão fiscalizador	Valores válidos: FEAM ou IEF
266	267	2	Numérico	Código da categoria	Código da categoria das atividades poluidoras conforme Anexos I e II da Resolução nº 44.045/2005
268	268	1	Numérico	Tipo Identificação	Fixo = "3" CNPJ
TRAILER - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG					
Pos Inicial	Pos Final	Tamanho	Tipo	Campo	Conteúdo
1	1	1	Alfanumérico	Código Registro	Fixo = "Z"
2	7	6	Alfanumérico	Quantidade Total Registros	Quantidade Total Registros incluindo Header e Trailer = A + G's + Z

(MG, 30.08.2019)

BOLE10844---WIN/INTER

#LE0919#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2014	janeiro	12,00	56,127986
	fevereiro	12,00	55,337840
	março	12,00	54,571883
	abril	12,00	53,749215
	maio	12,00	52,883342
	junho	12,00	52,058870
	julho	12,00	51,110143
	agosto	12,00	50,244161
	setembro	12,00	49,336869
	outubro	12,00	48,386337
	novembro	12,00	47,543844
	dezembro	12,00	46,582549
2015	janeiro	12,00	45,647474
	fevereiro	12,00	44,825063
	março	12,00	43,785096
	abril	12,00	42,833304
	maio	12,00	41,847982
	junho	12,00	40,781306
	julho	12,00	39,603108
	agosto	12,00	38,494143
	setembro	12,00	37,385178
	outubro	12,00	36,276213
	novembro	12,00	35,220333
	dezembro	12,00	34,058254

2016	janeiro	12,00	33,002374
	fevereiro	12,00	31,999552
	março	12,00	30,837473
	abril	12,00	29,781593
	maio	12,00	28,672628
	junho	12,00	27,510549
	julho	12,00	26,401584
	agosto	12,00	25,186364
	setembro	12,00	24,077399
	outubro	12,00	23,028557
	novembro	12,00	21,990271
	dezembro	12,00	20,866956
2017	janeiro	12,00	19,780836
	fevereiro	12,00	18,915752
	março	12,00	17,863696
	abril	12,00	17,077115
	maio	12,00	16,149983
	junho	12,00	15,341114
	julho	12,00	14,543191
	agosto	12,00	13,740902
	setembro	12,00	13,102442
	outubro	12,00	12,458512
	novembro	12,00	11,890324
	dezembro	12,00	11,351924
2018	janeiro	12,00	10,767719
	fevereiro	12,00	10,302117
	março	12,00	9,769772
	abril	12,00	9,251477
	maio	12,00	8,733182
	junho	12,00	8,214887
	julho	12,00	7,671745
	agosto	12,00	7,104049
	setembro	12,00	6,635231
	outubro	12,00	6,092189
	novembro	12,00	5,598636
	dezembro	12,00	5,105083
2019	janeiro	12,00	4,562041
	fevereiro	12,00	4,068488
	março	12,00	3,599670
	abril	12,00	3,081375
	maio	12,00	2,538333
	junho	12,00	2,069515
	julho	*	1,501719
	agosto	*	1,000000
	setembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

LE_0919

#LE10845#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 23.244/19/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001162903-64

Impugnação nº: 40.010146927-08

Impugnante: Vanessa Gaspar Lanis

Coobrigada: Vanessa Gaspar Lanis

Origem: DFT/Juiz de Fora

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55 da mencionada lei.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2019.

Relator: Erick de Paula Carmo

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

(CC/MG, DE/MG, 31.05.2019)

BOLE10845---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 11/2019, ratificou o Convênio ICMS nº 136/2019 *(V. Bol. 1.842 - LEST), celebrado na 316ª reunião extraordinária daquele colegiado.

BOLE10841---WIN

